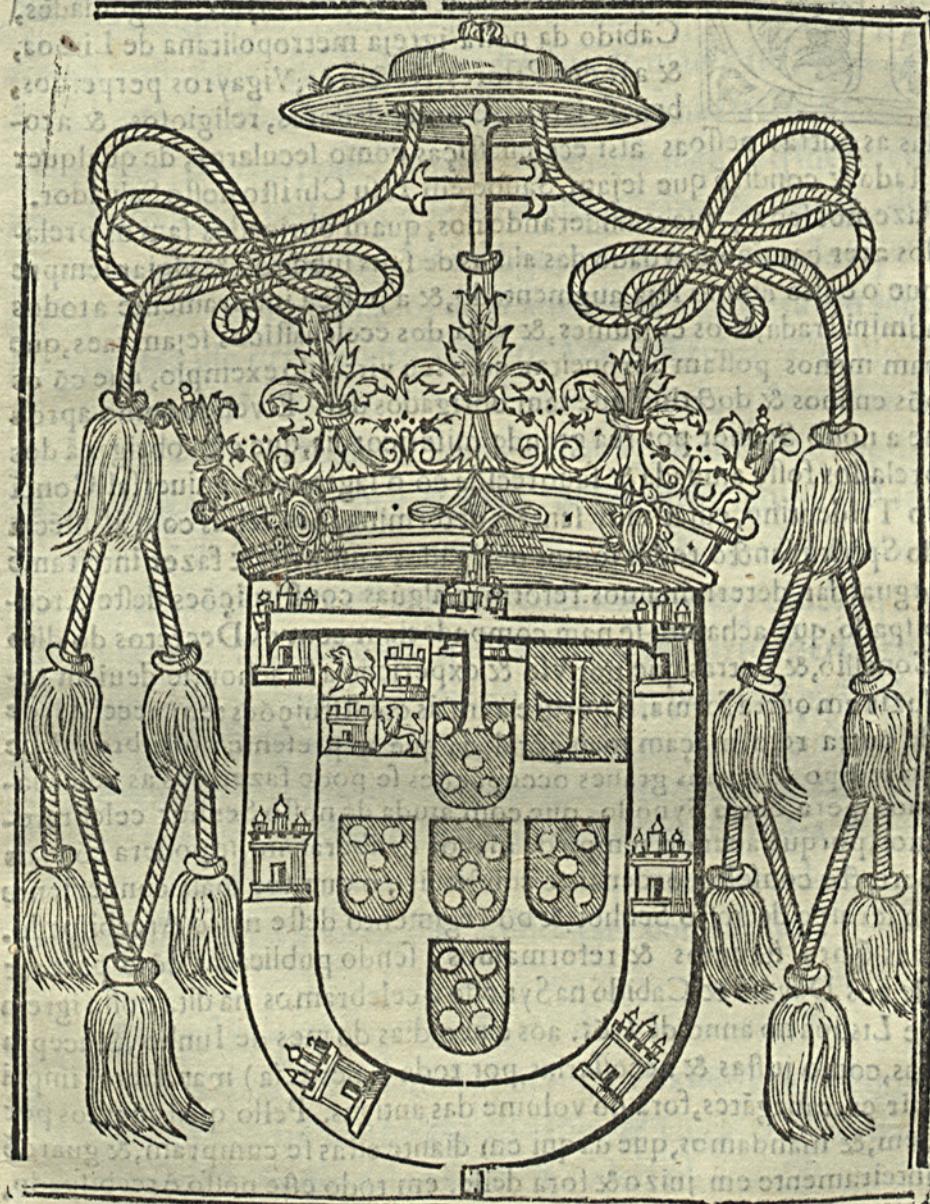


CONSTITUIÇÕES EXTRAVAGANTES

gantes primeyras do Arcebispado
de Lisboa.



Agora nouamente impressas por mandado do
Illustrissimo & Reuerendissimo senhor dom
Migel de Castro Arcebisco de Lisboa,
por Belchior Rodrigues impressor.

Anno de 1538.

AVARIA E PROLOGO.



OM ENRIQUE per merce de Deos , & da
sancta Igreja de Roma Cardeal do titulo dos san-
tos quatro Coroados, Iffante de Portugal, Arce-
bispo de Lisboa, &c. A vos Dayão , Dignidades,
Cabido da nossa igreja metropolitana de Lisboa,
& a todos Piores, Rectores, Vigayros perpetuos,
beneficiados, Cōmendadores, religiosos, & a to-
das as outras pessoas alsi ecclasticas como seculares , de qualquer
estado & condiçā que sejam, Saude em Iesu Christo nosso Saluador.
Fazemos saber, que considerando nos, quam obrigados sam os prela-
dos a ter contíno cuydado das almas de seus subditos, & vigiar sempre
que o culto diuino seja augmentado, & a justiça inteiramente a todos
administrada, & os custumes, & vida dos ecclasticos sejam tacs, que
nam menos possam aprovueitar com seu virtuoso exemplo, que cō os
bōs ensinos & doctrina, que sam obrigados dar. E vendo como aprovou
ue a nosso Senhor por sua grande misericordia, que esta obrigaçā dos
prelados fosse ajudada & fauorecida eō o sagrado & vniuersal Concílio Tridentino, cujas muy sanctas determinações, feitas com assistēcia
do Sp̄itu sancto, todos somos obrigados cumplir, & fazer interiam
te guardar determinamos reformar algūas constituiçōes deste Arce-
bispoado, que achamos se nam compadeciam com os Decretos do dito
Coneilio, & outras que por vso & experientia se achou, se deuiam re-
duzir em outra forma. E porqre as mais constituiçōes teni necessidade
de outta reformaçam mais gēral, da que ao presente polla breuidade
do tempo, & outras graues occupaçōes se pode fazer, nōs as referua-
mos pera outra Synodo, que com ajuda de nosso Senhor celebrare-
mos, porque auendo tempo de mayor deliberaçam, se podera cō mais
perfecto conselho ordenar & constituir, o que for mais conueniente
ao seruicio de nosso Senhor, & bō regimento deste nosso Arcebispado.
E as q̄ ora fizemos & reformamos (sendo publicadas eō o parecer
de vos Dayam & Cabido na Synodo q̄ celebremos na dita nostra igreja
de Lisboa no anno de 1565. aos cinco dias do mes de Junho , & accepta-
das, como justas & necessarias, por toda a clerecia) mandamos impr̄i-
mir extraugātes, fora do volume das antigas. Pello qual auemos por
bem, & mandamos, que da qui eni diante estas se cumpram, & guardē
inteiramente em juizo & fora delle, em todo este nosso Arcebispado,
& per ellis se julgue & determine , & nam pellas antigas, em quanto
sam contrarias a estas, ficando em todo o mais em sua força, & vigor,
sem embargo dos custumes, prouisoēs, ou aluaras nossos ou de nossos
antecessores, antes das presentes constituiçōes passados em contrario,
por quanto os auemos por reuogados, & as constituiçōes sam as
seguintes.

Constituiçam primeira. Quantos padrinhos se podem tomar no Baptismo, & as diligéncias q̄ sobre isso se deve fazer.

Ordenamos & mandamos, que o sacerdote tome hum só padrinho ou madrinha pera a creatura q̄ ouvir de baptizar, ou hum padrinho & húa madrinha, & n̄ mais nām. E o padrinho sera ao menos de quatorze anos, & a madrinha de doze compridos, & nām podera tomar outros, se nām os q̄ he forem nomeados pellas pessoas a que a tal nomeação pertencer, dos quaes se enformará primeiramente diligencia. E os nomes dos q̄ assi fore nomeados por padrinhos ou madrinhas, escreverá em hum livro, q̄ pera isto deueter, segudo forma da constituição 7.º título. 1. & lhes fará logo declaraçā do parêtesco spiritual, q̄ fica entre os padrinhos & o baptizado, & seu pay, & máy, & entre o q̄ baptiza & o baptizado, & seu pay, & máy, & não entre outras pessoas, pera deixar de ser valido o matrimonio q̄ entre elles for celebrado. E o dito sacerdore amoestará todas as outras pessoas, q̄ nāo fore nomeadas & escolhidas, q̄ senā entremetā surrepticiamente no officio do baptismo, nē a tocar a creatura, pera serem padrinhos ou madrinhas porq̄ nā podē ser, nē ficār a es, nā sendo pera isto escolhidos, & recebidos como acima he dito. E a pessoa q̄ o contrário fizer, auemos por condenada em mil reis pera a châcelaria, & menorinho, & na mesma pena auemos por cōdenado o sacerdote, q̄ nā cōprir qualqueras cousas nesta constituição contheudadas.

Constit. 2.
titulo. 1.
Concil.
Sess. 24.
capit. 2.

Constituiçam segunda. Qual deve ser o confessor.

Ordenamos & mandamos, q̄ os fr̄egueses de qualquer igreja se confessem á seu proprio Rector, & Cura, & o nāo deixe per outro algū confessor, salvo sendo mais letrado ou discreto, ou auēdo entre elles & o Rector ou Cura algū escádalo. E neste caso lhe deve pedir licença, pera ie confessar a outré, & o Rector lha nāo deve negar. E negādolha, nōs per esta lha outorgamos, cō tanto q̄ escolham confessor idoneo. E assim se podem confessar aos frades mendicantes, & aos outros Religiosos, sendo idoneos os quaes

Constit. 3.
titulo. 3.
Concil.
Sess. 25.
capit. 15.

Constituições Extrauagantes.

nam podem absolver, se nam dos casos cometidos aos Rectores, & Curas. E também se poderam confessar àquelle sacerdote, a q̄ nomeadamente os ditos Rectores, ou Curas cometem suas vezes pera ouvir de confissam a algú fregues (sendo idoneo) posto que nam tenha cura dalmas, ou a aquelle que tomarem pera ajudar, de licença & cōmissam nossa, ou de nôsso previsor, quando tiverem tam grádes freguesias, q̄lhes seja necessario ajudador. Porque em tal caso poderam, pello tempo da quaresma sómente, tomar pera isto hum sacerdote idoneo, ou mais, nam sendo profeso. E em todos os casos acima ditos sómente, se podem auer por confessores idoneos, os que tiverem beneficio cō cura dalmas, ou os que per nos forem auidos por idoneos, & tiverem disso nôsso aprovacão, quer sejam sacerdotes seculares, quer regulares de qualquor ordē, assi pera ouvir de confissam pessoas seculares, como a outros sacerdotes, salvo em artigo de morte. Porq̄ em tal caso, todos os sacerdotes podē ouvir de confissam quacsquer penitentes, & absoluelos de todos os peccados, posto q̄ sejam reseruados, & de todas as censuras, tambem reseruadas. ¶ Os rectores & curas nā admittiram ao sacramento da comunham pessoa algúia, senão mostrando o ecripto do confessor, a q̄ se confessou. E poemos sentença de excómunham nestes ecriptos, em quem o ouver falsamente, ou delle vsar, & no confessor que o assider.

Constituiçā. iij. Como os sacerdotes sam obrigados a celebrar, & os beneficiados, & clérigos de ordēs sacras, & ministros da igreja a cōmigar, & a se cōfessar, & quātas vezes.

C Onformandonos cō o sagrado Concilio Tridentino, amociamos, & encorramos muito a todos os sacerdotes, que se desponham a celebrar, & digam missa muy frequentemente, & ao menos todos os Domingos, & festas sellennes, & as mais vezes que per obrigaçā de seus officios & beneficios o deuem fazer. E lhes mandamos em virtude de obediencia, que nos dias de Natal, Pasca, Pentecoste, & Asumpcão de nôsso Senhora, os sacerdotes celebrem missa, & os beneficiados

Concili.
Sess. 14.
capit. 7.

Constituiçā.
título. 3.
Concilio.
Sess. 23.
capitulo. 13.
& 14.

ou

ou constituidos em ordens sacras, & ministros das igrejas recebão o sanctissimo sacramento da comunham: & assi aos Diaconos, & Subdiaconos, que nos ditos dias, quando ministrarem ao altar, recebam a sagrada comunham.

Concil.
Sess. 13.
capitul. 7.

¶ Se pera ministrar & exercitar quaequer officios sagrados, se requere muita reuerencia & sanctidade, muito maior he necessaria pera celebrar, & receber o sanctissimo Sacramento do altar, em o qual verdadeira & realmente está nosso Senhor & salvador Jesu Christo. Pello qual, conforme ao direito divino, & vniuersal custume da sancta madre Igreja, todos os que sintem em si culpa mortal, por mais contritos qlhes pareça q estam, não podé celebrar, nem receber este sanctissimo sacramento, sem primeiro se confessaré sacramentalmente. Portáto ordenamos, & mādamos q todos os sacerdotes, q como dito he, ouueré de celebrar, seconfessem aõ menos cada quinze dias, cō todas as mais vezes, q lhes for necessario, pera dignamente dizeré missa. Salvo não tendo copia de confessor o sacerdote, que em urgente necessidade tiuesse obrigaçao de celebrar, cō tanto que logo se va confessar. E os outros clerigos constituidos em ordens sacras, ou beneficiados, & ministros da igreja se confessem aõ menos cada mes, & todas as vezes que ouuerem de cõmungar. E pera que hūs & outros isto possam mais facilmente cumprir, per estalhes damos licença, que possam liuremente escolher confessor, com tanto que seja Rector de algúia igreja parochial, ou tenha nosla habilitacām, & prouaçā, pera poder ouuir confissões. O qual confessor os poderá absouuer de todos os peccados, ainda q sejam dosdez a nós reseruados, & censuras delles: posto que seja na quaresma, por q pera isto lhe damos todo nosso poder. E mādamos a os nossos visitadores, q com muita diligencia se informe do cumprimēto desta constituiçam, castigando os negligentes, segundo sua culpa merecer.

Coneil.
Sess. 23.
capit. 15.

¶ Constituicam quarta. Que juramento falso em juizo he caso reseruado como os outros noue da constituiçam.

Constituições Extrauagantes.

Const 5.
titulo 3.
Concil.
Sess. 14.
capit. 7.

Constit
titulo 3.
Sess. 14.

Concil.
Sess. 24.
capit. 6.

Const 5.
titulo 4.
Concil.
Sess. 24.
capit. 10.
in fine.

Por causa muy conueniente ao bem das consciencias se teue sempre, os mayores prelados reseruarem pera si a absoluiçam dos peccados mais graues: & portanto pella constituiçam quinta titulo tres, sam reseruados a nós, ou noslos Vigairos geeracs, noue casos: de que os Rectores, Vigairos perpetuos, & Curas das igrejas, & os outros confessores nam podem absoluver sem special cõmissam. E porque o peccado de juramento falso em juizo he muy graue, pello qual a nosso Senhor se faz grande offensa, ao julgador engano, & per juizo ao direito das parter, & auendo facilidade na absoluiçam delle, nam auera quem de seu estado possa estar seguro (& per experientia se vê auer nisto muita soltura sem emenda & restituçam dos danno) auenos por seruiço de nosso Senhor, & bem das consciencias, reseruar a nós, & aos ditos nossos Vigairos a absoluiçam deste caso, & mandamos q nelle se guarde, o que pella dita constituiçao he ordenado acerca dos outros noue casos per ella reseruados.

Item declaramos que em todos os casos reseruados à Sé Apostolica, sendo occultos, podem os prelados em seus Bispados no foro da consciencia absoluver seus subditos per noua determinação do Concilio Tridentino. E conforme a isto se deve entender a dita constituiçam no §. Item mãos violentas, nas palauras onde diz. Nem nós podemos absoluver.

Constituiçam quinta. Que o sanctissimo Sacramento da Eucaristia se deve ter na igreja publica dos mosteiros, & nam no choro, nem nas crastas.

Posto que per direito, & constituiçam deste Arcebispado seja ordenado, q o sanctissimo sacramento da cõunham estébe guardado, & venerado nas igrejas & mosteiros q estiverem em pouoado, &c. Declaramos, q se deve ter na igreja publica dos mosteiros, & nã no choro, nem em outro algum lugar dentro da clausura delle, sem embargo de qualquer indulto, ou privilegio: por ser assi conforme ao Concilio Tridentino.

Constit

Constituiçam sexta. Da primeira tonsura, & quatro
ordens menores.

cinco missas sacerdotais, & subdiaconia, diaconiaria,
missas obitarias, missas de sacerdos, missas de diaconiaria,

Todo aquelle que se ouuer de ordenar da primeira tonsura, deve
primeiro ser chismado, & saber a oração do Paternoster,
Ave Maria, Credo, Salve Regina, Artigos da fé, Mandamentos
ajudar à missa, leer & escrever, & deue ser pessoa, que se presuma
que escolhe ser clérigo por servir a Deus, & nam por se eximir do
fisco, & jurisdição secular: & não passando de quinze annos.

As quatro ordens menores nam se daram juntamente, se não per
interposição de tempos, pera que assi possam melhor entender
& estimar o officio de cada grao que recebem, salvo se por alguma
justa causa outra couisa nos parecer. E os que a ellas ouuerem de
ser promovidos, seram obrigados trazer boa enformação de suas
pessoas, inscritas a pello Rector ou Cura da igreja: & pello me-
stre da escola, onde foram criados & ensinados: & ao menos en-
tenderá latim, dando de si esperança, que per seu saber merecerá
subir a ordens sacras, exercitádese primeiro nas menores, servindo
nas igrejas que lhes per nos seram assinadas, non sendo ausen-
tes per causa de estudo.

Constituiçam septima. Das ordens sacras & de Missas:

As ordens sacras se daram passado hum anno depois de to-
madas todas as quatro ordens menores: salvo se por ne-
cessidade, ou utilidade da igreja outra couisa nos parecer. E os
que ouuerem de tomar de Episcopato, seram de idade de vinte & deus
annos. E os de Evangelho de vinte & tres. E os de missa de
vinte & cinco. E nenhum sera admittido a elles, sem primeiro
mostrar, que está pacificamente de posse de beneficio ecclesiasti-
co, sufficiente pera sua honesta sustentação. O qual nam po-
dera resignar, sem fazer mençam que soy promuido a titulo
delle: & sem lhe ficar de que posla competientemente viuer. E

Constituiçam
titulo. 7.
Concilio.
Sessam 23.
capitulo. 4.

Concilio.
Sess. 23
capitul. 5. &
11.

Constituiçam
titulo. 7.
Concilio.
Sess. 23.
capit. 11.
Sess. 22.
capit. 12.

Sess. 22.
capit. 2.

Constituições Extrauagantes.

E quando pella necessidade ou vtilidade das igrejas, nos parecer q̄ sem benefícios se deue algúis admittir a ordēs sacras, sera cō primeiro constar, que verdadeira & realmente tem patrimonio de bēs de rais, que bem valha diez ou doze mil reis de renda em ca da hum anno, ou pensam desta contia, que nam poderām alhear sem nosla licença, & sem lhes ficar de que viuam.

¶ Os clérigos de ordēs menores, que tendo idade, beneficio, pensam, ou patrimonio, como dito he, quiserem promouerse a ordēs sacras, virseam apresentar a nos hum mes primeiro : dentro do qual mandaremos fazer as diligencias necessarias sobre seu nascimento, idade, custumes, & vida; & como se exercitaram nas que teuerem tomadas. E auendo delles sobre estas cousas boa enformaçam, & constando que sabem latim, & cantā bem per arte, & que sabem reger bem o Breuiario, & as mais cousas pertencentes a ordēs de Epistola, ou Euangelho que quiserem tomar, seram admittidos a ellas, pessado hum anno ante hūas & outras, ou menos tempo segundo nos bem parecer.

¶ Os que se quiserem promouer a Sacerdocio, seram primeiro examinados acerca de como se ouueram no yso exercicio das ordēs q̄ ja tem recebidas: & na vida, & custumes, & se sabem dizer missa, guardando em todoas ceremonias della, & baptizar, & absoluer assi das excomunhōes como dos peccades: & ministrar os outros sacramentos; & se sabem as mais cousas que devem ensinar ao pouo, necessarias pera sua saluaçam. E tendo estas calidades, & sendo ja passado hum anno depois de serem de Euangelho (ou menos tempo, se assi nos parecer por vtilidade, ou necessidade da igreja) seram admittidos. E falecendo em algúis dos que forem examinados algúia das cousas a cima ditas, nam seram admittidos às ditas ordēs, né lhes serā dadas cartas de licēça, pera em outra parte as tomarem. E se algúde nossos officiaes inteiramente não guardar este exame: ou der licença pera fora, lhe sera per nos muy graueniente estranhado.

Constit-

Do Arcebispo de Lisboa.

5

¶ Constituição octava. Do Sacramento do Matrimónio.

Conformandonos como direito, & constituições feytas por nossos antecessores, & em especial com o sagrado Concilio Tridentino, acerca do Sacramento do Matrimónio (o qual muytas vezes se celebra antre algúas pessoas escondidamente, & sem serem feitos os banhos, & editos que o direito quer, donde se seguem muitos males, escandalos, & perigos das almas) prouendo sobre tudo, mandamos, que querendose quaequer homens ou mulheres casar, ofaçao logo saber a seus Piores, Rectores, ou Curas, ou àquelles que seu cargo teuerem. os quaes antes que os recebam, os denúciarão per seus nomes tres Domingos continuos ou outros dias de festa, na estação da missa do dia, quando o povo for junto: dizendo desta maneira. Foão, & foaá, se querem casar: se alguém souber, que antre elles há parentesco, cunhadío, cónpadrado, ou outro legitimo impedimento, per que se nam deua fazer este casamento, digao logo sob pena de excomunhão, ou durando o tempo das tres denunciações. E porem nam o sabendo, nam queira impedir per malicia o dito sacramento, sob a mesma pena de excomunhão, atmoestando em tudo muy estreitamente.

¶ Sendo os que assi querem casar de diferentes freguesias, ou qualquer delles morador em húa freguesia, & natural doutras se faram as ditas denunciações nas igrejas das freguesias onde sam moradores: & donde sam naturaes & seitas, nam achando o rector ou cura algum impedimento, os poderá liuremente receber por marido & molher, publicamente, de dia & na de noite, à porta de húa igreja donde assi forem fregueses, & em outra maneira não.

¶ E sendo estrangeiros, que viesssem de fora deste nosso Arcebispo: Mandamos, que nenhum cura ou clérigo os receba por marido & molher, sem nosa licença, ou do nosso Provvisor: ou do Vigairo de Santarem em seu arcediagado: os quaes lha nam darão, se nam mostrando lhes como sam pessoas livres para casar.

¶ E porem auendo algúia justa suspeita, q se poderia o matrimónio

Constituições Extrauagantes.

nio maliciosamente impedir, fazendose primeiro as ditas tres denunciações: ficará o nos ou a nosso Provisor, prouer, q se faça húa sua denunciaçā: ou q o matrimonio se celebre perante o Rector ou Cura com duas ou tres testemunhas. E depois de celebrado, ante de ser consumado, se fará as ditas denunciações na Igreja, si uo se nos mandarmos q se deixe de fazer por algū justo respeito. E o Rector ou Cura q o cōtrario fizer (alé de encorrer em sentença de excomunhā ipso facto) pagara douzmil reis do aljube.

Cauendo algūa conjectura, ou declaraçā de impedimento, se sobre estará no recebimento dos noiuos, ate constar da verdade. E constando que nā ha impedimento, o dito Rector ou cura os amonestará, q se cōfessē, & cōmungue, & os receberá cō as solenidades & bēções cōtheudas no regimēto q sobre isso temos ordenado.

Te todos aquelles q atentarem casar-se, sem ser presente o seu rector, ou cura, ou outro sacerdote de nossa ou sua licença cō duas ou tres testemunhas, declararamos por inhabilitados, pera a si auarem de casar, & os taes casamentos por nullos, & de nenhum efeito, segundo determinaçā do dito Concilio Tridentino.

TE alé disto, per estes presentes scriptos poemos sentença de excomunham nas pessoas q casaré cōtra forma desta constituição, & em cada hū dos que forem presentes ao tal casamento: cujo absoluçām reseruamos a nos, ou a nosso Provisor, ou Vigayro de Santarém seu arcediagado: & per esse mesmo feito os auemos por cōdenados, assi os q casarem, como os q forem presentes, cada hū em quinhentos reis pera nosla chancelaria, & sendo clérigo de missa, ou constituido em ordens sacras, q nam for o Rector ou cura de que acima se faz mençā, pagará mil reis do aljube, a metade pera a chancelaria, & a outra metade pera o meirinho, alem de encorrer na dita excōmunham, & nas mais penas, que o direito dá aos semelhantes clérigos.

TE porē nā auerá lugar os ditos editos & penas, naquelles que somētē fazem prometimentos de casar, dizendō: Eu prometo de casar cō vosco, né naquelles, q os taes prometimētos forē presentes. E ainda que depois dos ditos prouetimentos se siga compila,

pula, nã ficá por isso casados, como por direito ficauá ante da determinação do dito Concilio Tridentino, q̄ annulla os matrimônios celebrados contra aferma a cima declarada.

E mandamos q̄ esta constituiçā se publique pello Rectores ou Curas na estação ao pouo todos os terceiros domingos de cada mes, sob pena de duzentos reis pera o meirinho, por cada vez que o deixarem de fazer.

Concilio.
Sessam. 24.
capitulo. 10.
ad finem.

Constituição noue. Que os julgadores, ainda q̄ seja em causa matrimonial, nam obriguem as partes a se item confessar.

Constituiçā. 6
titulo. 8.

Ordenamos & mandamos, que daqui em diante nenhum julgador ecclæstico ou secular, em causa algua judicial (ainda que seja sobre matrimônio) obrigue as partes, ou algua das dellas a se confessar sacramentalmente, pera da tal confissão se ajudar na determinaçā da causa, por quanto he visto por experiecia, que das confissões assi feitas le narr segne proueito, mas antes perjuizo das consciencias, & pouca reverencia ao factamento da penitencia.

Constituiçā. x. Dá pena que aueram os clérigos amancebados, ou que tiverem em casa molher suspeita.

Constituiçā. 10.
titulo. 10.

Ordenamos & mandamos a todos os clérigos de erdes sacerdos, & beneficiados, posto que as nã tenham, de qualquer calidade & condiçā pue sejam, que nã tenham em sua casa molher algua suspeita (inda que seja escrava brança) nem tenham mancebas em sua casa, nem fora della, por maneira algua que seja. E qualquer que as assi teuer, ou for comprehendido, que as teue dentro de hum anno atras: pella primeira vez pague mil reis, em que per esta o auemos per elle mesmo feito por condenado

Concilio.
Sess. 25.
capitul. 14.

Esendo algū tam obstinados & perrinazes neste peccado, q̄ depois de húa vez cōdenados, & amonestados, se nã quiserem delle

apartar

Constituições Extrauagantes.

apartar (se forem beneficiados) declararamos serem por esse mesmo feito priuados da terçaparte dos fructos, obuenções, & outros rendimentos de quaequer benefícios, ou pensões que tiverem, dos quais sera a quartaparte para quem os accusar, & as tres partes pera a fabrica da igreja, ou outro lugar pio que nos bem parecer.

¶ Os que no mesmo peccado com a mesma, ou cõ outra mulher perseuerarem, nam querendo obedecer à segûda amoestação: Não somente os auemos por esse mesmo feito por priuados de todos os fructos, & prouertos de seus benefícios & pensões, applicados pelo modo acimo dito, mas tambem os auemos por suspensos da administração dos mesmos benefícios, em quanto for nossa merce: o q̄ neste caso pelo Concilio nos he cometido como a Delegado da Sé Apostólica.

¶ E se estando assisuspensos,inda se não quiserem emendar, & tirar do dito peccado, perpetuamente seram priuados de quaequer benefícios, pensões, & officios ecclesiasticos q̄ tiverem: & serâ auidos por inhabiles, & indignos de quaequer horas, dignidades, benefícios, & officios, até q̄ constado manifestan être da en éda de sua vida, mereçam beneficio de dispensação. E se inda assi se não quiserem emendar, se procederà contra elles compena de excomunhão alem das ditas penas: cuja execusam se nam poderá suspender nem impedir per via de appellação, nem de exempçam algua: & se procederá acerca disto sumariam être, s̄ n̄ figura de juizo, & somete pela verdade sabida per nos, & nossos officiaes: & não per outros julgadores, por ser assiconforme ao Concilio Tridentino.

¶ Nam tendo beneficiados, nem tendo pensões os clérigos que n̄ dito peccado forem conprehendidos, & se não quiserem emendar, se procederà contra elles compena de carcere, suspensam de suas ordens, inhabilitação de suas pessoas pera benefícios, & per outros modos de derecho, segûdo merecer a culpa, & qualidade, & perseuerancia de seu delicto, & contumacia.

¶ Constituição xi. Da residencia pessoal que devem fazer em suas igrejas os que tem cura das almas.

Queren-

QVerendo nos com efeito fazer comprir, & executar o que per muitos Concilios vniuersaes, & em especial pello sagrado Concilio Tridentino se determinados sobre a obri gaciam da residencia dos beneficios curados. Declararamos todos os que ao presente tem, ou ao diante teuerem igrejas, ou beneficios com cura das almas, serem obrigados residir cada hum em sua igreja, ou beneficio, & deixando de residir, peccam mortalmente. E per esse mesmo feito, sem outra sentença nem declaraçam, não fazem seus os fructos, que repartidamente lhes poderiam pertencer pello tempo que forem ausentes, nem com bona consciencia os podem der, nem auer, antes sain obligados restituilos á fabrica da igreja, ou aos pobres. O que se elles não compitirem, nos o faremos comprar, sem embargo de qualquer conuenciam, ou composicam, per qualquer via feita sobre os dses fructos. Salvo ausentandose per poucos dias, que em todo o anno nam passem, de hum mes. Porque por este tempo (tendo algua causa) o poderam fazer, sem serem obrigados a nos pedirem licençam: ficando a igreja prouida de cura, nam fendo na quaresma.

¶Porem tendo algum dos sobreditos urgente necessidade de se ausentar, sendo perante nos allegada, & prouada causa justa, nos lhe daremos pera isto licençam pello tempo que justo parecer, ficando em tal caso em seu lugar cura idoneo pernos aprovado, com conuiente porção pera sua sustentaçam.

¶Sendo algúis requeridos sobre auarem de residir (inda q seja per edito, & nam pessoalmente) & nam obedecerem, se procedera contra elles per censuras ecclesiasticas, & per socresto, & perdimento dos fructos, & per outros remedios de direito, atē priuaciam das ditas igrejas, & beneficios, sem embargo de qualquer priuilegio, licençam, familiaridade, & exempçam (inda que seja por rezam de outro qualquer beneficio) & sem embargo de qualquer pacto, estatuto (inda que seja per qualquer modo jurado, & confirmado) & custume immemorial, & de qualquer apellaçam, ou inhibiliçam, segundo no dito Concilio Tridentino se coñchem.

Constituiçam
itulo. II.
Concilio.
Session 23.
capitulo. 2.

Concilio
Session 23.
capitulo. 2.

Concilio
Session 23.
capitulo. 2.

Constituições Extrauagantes.

¶ E mandamos, que nenhūs fructos sejam entregues sem nossa especial licença, aos que nam forem residentes nas ditas igrejas & benefícios curados, & aos vigairos pedaneos, cada hū em sua vigairia, os embarguem logo todos, & o fação saber a nos ou ao nosso Provisor, pera nisso prouermos como for justiça.

¶ E porém as penas desta constituição nam aueram lugar nos que estudarem em estudo geral com nossa licença, per espaço de sete annos, conforme a direito: nem os enfermos de tal infirmitade, que seja bastante causa pera nam servirem pessoalmente, & nestes casos se prouerà de cura idoneo, com que a igreja nam padeça detrimento no spiritual, & temporal, & com porção competente pera sua sustentação, segundo forma da constituição primeira titulo xj. §. Porem em todos, & § seguinte. A qual constituição mandamos que nam tenha efeito nos outros casos, em que desobrigada pessoal residencia aos que tem cura das almas, conforme ao Concilio Tridentino.

¶ Constituição xij. Do que os Piores, Rectores, & Curas deuenham ensinar a seus fregueses à estaçam da missa, & quando lhes ministrare os sacramento.

¶ Osto que pella constituição sexta titulo vndecimo he copiosamente declarado & prouido, como os Piores, Rectores, & Curas das igrejas deuenham fazer suas estações, & ensinar seus fregueses. Conformandonos com as determinações do dito Concilio Tridentino, acrecentado a dita constituição, mandamos a todos os Piores, Rectores, & Curas, que daqui em diante tenhā especial cuidado de declarar per si, ou per outrem, na estaçam das missas dos domingos & festas algúia das cousas q̄ na missa se lece, & algúia dos misterios della: pera que o povo nam careça da grande, & spiritual doctrina, q̄ no sanctissimo sacrificio da missa se contem.

¶ E assim mesmo, pera que os fregueses com maior reverencia & deucação se cheguem a receber os sacramentos que a sancta igreja

Concil.
Sess. 22.
capit. 8.
fol. 94.

Concil.
Sess. 24.
capit. 7.

igreja administra aos fieis christãos pera saude & saluaçam de suas almas. Mandamos aos ditos rectores, & curas, que auendo de administrar algum sacramento a seus fregueses, primeiro lhes declarerà a virtude, & uso do tal sacramento, conformando se em a capacidade, & entendimento de cada hum, o que assi comprirà segundo a forma & declaraçam, que de cada hum dos sacramentos lhes sera pera isso per nos dada.

Constituiçam xij. Dos Iconimos que devem ser postos pera seruintia dos beneficios simplices.

A Cresentando a constituiçam segunda titulo 12. ordenamos & mandamos, que os Iconimos que ouuerem de ser apresentados, & postos pera seruicio das igrejas nos beneficios simplices, sejam clérigos idoneos, ao menos de ordens sacras, & aédo clérigo de missa, que queira ser Iconimo, nam poderá ser apresentado nem admittido outro, que nam for de missa; se luosendo mais idoneo, & pertencente pera a igreja. E assi mesmo o clérigo de Evangelho deve ser preferido ao de Epistola, que nam for mais idoneo.

Constituiçam. xijij. Das penas em que êncorrem, os que per qualquier modo inditidamente usurpati, ou recebem os direitos ou rendimentos, & bés ecclesiasticos, cuja illo dam seu consentimeto, & fator.

Per esta presente constituiçam declaramos, ser pello Concilio Tridentino posta sentença de excomunhão maior em todas & cada húa das pessoas de qualquier dignidade (inda que seja Imperial ou Real) que per si, ou per outrem, per força, ou per medo, ou per interpostas pessoas dccléticos ou leigos, ou per qualquier arte ou modo presumirem usurpar, & em seus vlos conuertir quaequer bés, direitos, fructos, ou outros rendimentos de algúia igreja, ou de qualquier beneficio secular, ou regular, ou de algúis lugares pios, que se deuen conuertir nas necessidades, & sustentação dos ministros das igrejas, & dos pobres, ou derem impedimento per on-

Constituiçam
titulo. 12.

Constituiçam
titulo. 13.

Concilio:
Session. 22.
capitulo. 13.

Constituições Extrauagantes.

de se nam dem às pessloas a que per direito se deuem dar. Da qual excomunham se nam poderà auer absolviçam, saluo pello Papa, depoisque inteiramente restituirem á igreja, Administrador, ou beneficiados os bés, direitos, fructos, & rendimentos que assi tiverem ocupados, ou per qualquer modo recebidos: ainda que sejaper doação da pessloa interposta. E se algúa das ditas pessloas for padroeiro da tal igreja, alem das ditas penas, per esse mesmo feito fica priuado do direito do padroado. E se algum clérigo fizér, ou consentir q̄ se faça algúdos excessos acima ditos, encorre nas ditas penas, & em priuaçam de quæsquer benefícios que tiuer, & fica inhabilitado pera nam poder auer outros: & ficará a nós, suspendelo da execuçam de suas ordens pello tempo que nós bem parecer,inda que inteiramente tenha satisfeito, & seja absoluto da dita excomunham. E conforme a isto mandamos que se entenda, & guarde a constituiçam segunda titulo-treze, em quanto fala nos casos aquiepressos & declarados.

Constituiçam xv. Como & por quem deuem ser visitados os bés das igrejas.

POrque achamos, que pella muyta negligencia que os Rectores & beneficiados temem prouerem, & visitaré os bés das igrejas de q̄ leuáas rendas, muitos delles sam emalheados & dâniçados em muito perjuizo de suas consciencias. Querendo a isto prouér, orde namos & mādamos assi aos beneficiados da nosla Sé como aos outros, q̄ da publicaçam desta constituiçā a dous annos, & di endiante cada tres annos, prouejam & visitem todos os ditos bés, assi casas como outras quæsquer propriedades das igrejas, informandose com diligencia das medições, & confrontações dellas, pellascripturas que deuem ter, & per pessoas que tenhā rezam de saber dar boa informaçam de algúa diminuiçam, ou enalheçaçam das ditaspropriedades. E assi se informará dos dâniçamentos que ouuer, pera acerca destas cousas fazerem corre-

ger,

Do Arcebispo de Lisboa.

ger, restituir, & emendar o que for necessario, pera proueito & conservaçam dos bés ecclasticos, o que faram copir per dous beneficiados pera isto electos per acordo dos outros de cada húa igreja, onde os ouuer. E nam auendo beneficiados, o Prior ou Recto só per si os faça. E da vedoria, & mais diligencias que assi fizcerem, faram auto per que conste como compriram o quelhes mandamos fazer: & fazendo o contrario, os auemos por condenados em dez cruzados, ametade pera a chancelaria, & a outra metade pera o meirinho. E a despesa q̄ se nisto fizer, sera à custa de toda a massa da réda, tirando a terça pótifical, & capitular.

Constituiçam. xvij. Da pena dos que leuam entradas dos prazos, & que nam sejam valiosos em perjuizo dos sucessores.

Muitas vezes acontece, algúas Priores, Rectores, & beneficiados, & outros q̄ administrão bés das igrejas, & de outros lugares pios, quando os afforam leuarem entradas em grande perjuizo das ditas igrejas, & lugares pios, & manifesto dano dos sucessores. Pello qual defendemos a todos os sobreditos, q̄ tais entradas nam leuom pera si, nem pera a igreja. E quem o contrario fizer, pague em dobro o que assi leuar, a metade pera q̄ é o descubrir, & a outra metade pera as obras da See. E além disto conformando nos com a determinaçam do Concilio Tridentino, declararmos nani se rem valiosos os tais afforamendos em perjuizo dos sucessores, sem embargo de qualquer indulto, ou priuilegio.

Constituiçam xvij. Que os Priostes se façam per eleçam, & não venham per giro.

Por quanto se vee per experientia, q̄ de se guardar o custume, que em algúas igrejas ha, de vir per giro & nam por eleçam o officio de Prioste, pera arrecadaçam dos dízimos,

Const. 52
titulo. 18.

Concilio
Sess. 25.
capit. II.
fol. 155.

Const. 7.
titulo. 19.

se segue

Constituições Extrauagantes.

se segue muito dâno & perjuizo às partes, a que os taes dizimos pertencem (porque muitas vezes acontece o gitro vir a quem nam he idoneo, nem sufficiente pera o tal cargo, & as pessoas a que isto toca, antes querem perder sua fazenda, que tratar dos defeitos do tal Prioste) ordenamos, & mandamos, que daqui em diante em todas as igrejas geralmente se façam os Priostes por eleição, assim como se fazem os outros officiaes, que os dizimos hão de recolher, sem embargo do dito costume, o qual por ser injusto & perjudicial, mandamos que se nã Guarde.

Constituiçam xvij. Contra os que per hum anno andarem excómungados, se pode proceder como suspeitos de heresia, & por quem, & porq' couças se concederão as cartas de excomunham geral.

Conformandonos com as determinações do Concilio Tridentino, declaramos, poder se proceder contra os excomungados & por taes declarados, como suspeitos de heresia, se per tempo de hum anno com animo indurecidose deixarem persecer na excomunham. E isto alem das outras penas que per direito & constituições sam contra elles postas.

Co por quanto a excomunham, he remedio da igreja muy prouitoso pera constranger os subditos a viver bem, & fazer lo q' deue, deuse vsar delle cõ grande resguardo, & temperança. Porq' per experientia se vee, q' de vsar desta censura facilmente, & por couças de pouca estima, em lugar de ser temida como deue, vem a ser desprecizada, & assi causa mais dâno que prouito. Por tanto ordenamos & mandamos, que da qui em diante se nam passem cartas de excomunham geral de couças furtadas, perdidas, ou dânos dâdos, se nam pella pessoa que pera isso tiver nossa especial commissão, & per couças que nam sejam de pouca valia, & ante de se conceder, se terá respeito à qualidaçā da couça,

Constituiç.
titulo. 23.
Sess. 25.
capit. 3.
In fine.

Constituiçō
vnica
titulo. 30.
Conecilio.
Sessam. 24.
capitulo. 3.

Do Arcebispado de Lisboa.

10

& do lugar, & tempo, & pessoa, & a causa por que se pedem.
E consideradas todas estas causas, se concederam, ou negaram,
segundo nos bem parecer, ou à pessoa que sobre isto de nos te-
ver a dita especial commissão. E comumente se nam passaram
por furto ou dano que valha menos de mil reis.

Foram lidas, & publicadas as sobreditas Constituições, cõ acor-
do & conselho do nosso Cabido, Dignidades, Conegos, benefi-
ciados, & clerezia do nosso Arcebispado de Lisboa, & em presen-
ça de todos elles em a Synodo que celebramos em a nossa See
Metropolitana, aos seis dias do mes de Junho de 1565.

E pera que na impressão destas extrauagantes, que ora manda-
mos imprimir, se nam possa acrecentar nem diminuir causa al-
gúia, mandamos que lhes seja dado fee, & credito, sendo cada vo-
lume assinado no fim pello nosso Prouisor. E nam sendo assina-
do per elle, não lhe sera dado fee nem credito algum. Ao qual
Prouisor mandamos, que as assine pera que valham:
& pera ello lhe damos nosso poder, &
autoridade.



10 Do Vicarijaldo de Lippes

o do jubeo & laudo & bello, & cante beldate begetur
E cuiusdemque iuris causa concordia, on necessaria,
tum quo nos per pacem in eis qui de nos te-
bet a quis obiecti conuictum. E continentie etiam pugnare
poterit in dno ducat meos que niti rete.

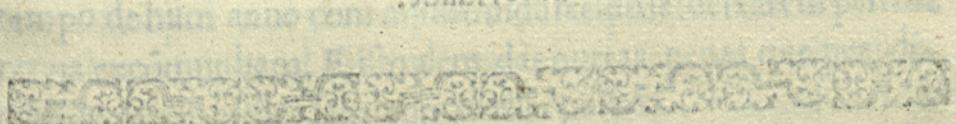
¶ Tunc illa, & publicans ut populi & concilios, q[uod] accor-
do & concilio tuo Cypri, Dalmatias, Contra nos pene
cives, & clerici tuo eccliesie Acrepibaldo de Lippes, & ut pugnent
et quod roros eccliesie & Synodo ducat cives tuos cum a nouis See
Metropolitatis eccliesie obiectis obirentur. In

¶ Et p[ro]p[ter]a ducat inimicis decesserunt ad hanc eccliesiam
mos impuniti, & cum bovi exercitatu[rum] cum qui nimis contumelias
cum magistris ducat ipsa iusta deinde, & credidit iusteas quae sibi
non aliud erat nisi bellorum pugnare. E cum fendo aliquam
quod tunc esse non posse quod deinde solum. Ad dupl

Lionem magistrorum, ducat scilicet ducat Aliipps:

¶ Bela olio impeditus non posset, &

multo tempore.



¶ Tunc dicitur quod deinde ducat inimicis decesserunt ad hanc eccliesiam
mos impuniti, & cum bovi exercitatu[rum] cum qui nimis contumelias
cum magistris ducat ipsa iusta deinde, & credidit iusteas quae sibi
non aliud erat nisi bellorum pugnare. E cum fendo aliquam
quod tunc esse non posse quod deinde solum. Ad dupl